



056-12
103-220

SI-TE03
Fl. 352

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004014/2003-19
Recurso nº 173.903 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.506 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FONTENOVA - FACTORING MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PESSOA JURÍDICA OBRIGADA AO LUCRO REAL. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. LIVRO CAIXA. FACTORING.

O simples livro caixa, cuja escrituração revela deficiências notórias e não apresenta a verdadeira movimentação financeira da contribuinte, não supre a exigência legal de apresentação da escrituração contábil e fiscal regular, para empresa obrigada ao lucro real (factoring). Nestes casos, impõe-se o arbitramento do lucro como única forma de se efetuar a exigência de ofício do IRPJ e demais tributos reflexos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CSLL.

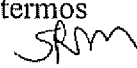
Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, aplica-se a esta exação o decidido em relação ao lançamento daquela.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. PIS. COFINS.

Considerando o disposto no art. 62, inciso I do Regimento do CARF, afasta-se a aplicação de dispositivo de lei, considerado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Egrégio Supremo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes (Relator), nos termos


do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Walter Adolfo Maresch - Redator designado

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 314 a 318):

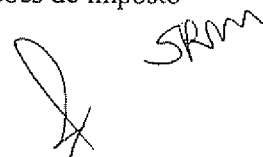
DA AUTUAÇÃO

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL, e às Contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, cientificados à contribuinte em 22/12/2003, no valor total de R\$ 119.945,80, conforme demonstrativo de fl. 01, devido às irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 67/69).

Em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, anos-calendário de 1998 a 2002, a Fiscalização relata o seguinte:

Nas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em atendimento ao MPF-F 0816600-2003.00612-7 efetuamos fiscalização no contribuinte acima e constatamos que o mesmo optou indevidamente - pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, tendo entregues declarações de imposto de renda nesta modalidade desde 1997.

[...]



Analisando o contrato social do contribuinte, observamos que o mesmo tem por objetivo social a atividade de *factoring* mercantil.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, em seu artigo 246, que estão obrigadas ao Lucro Real as pessoas jurídicas que explorem as atividades de *factoring*.

Esta obrigação decorre da Lei nº 9.430/96, que, em seu artigo 58, determina que as empresas de *factoring* estariam obrigadas ao lucro real, a partir de 1997.

Quando o contribuinte opta indevidamente pelo lucro presumido, e não possui escrituração fiscal, o caminho natural da fiscalização é partir para o arbitramento do lucro do contribuinte, o que significa cobrar cerca de 20% a mais do que foi pago pelo mesmo pelo lucro presumido para IRPJ. Nós entendemos, no entanto, que a fiscalização deve sempre buscar a verdade material dos fatos, aplicando a tributação correta ao contribuinte, ou seja, a tributação decorrente do lucro real, desde que seja possível apurar este.

O contribuinte possui demonstrações correspondentes a um livro caixa, onde podemos visualizar com clareza as suas receitas e despesas, pelo regime de competência ou caixa, conforme o caso, de modo que podemos determinar com muita precisão quanto seria o seu lucro real.

Em sua correspondência de 10/12/2003, o contribuinte informa que não tributou os valores decorrentes de aplicações financeiras, por entender que as mesmas já haviam sido tributadas na fonte.

O entendimento do contribuinte não pode prevalecer, uma vez que estes valores devem ser oferecidos à tributação do IRPJ, para efeito de adicional, se for o caso, e pela CPLL, PIS, COFINS.

Desta forma, estamos adicionando os rendimentos de aplicações financeiras, constantes da DIRF, descontando-se o IR Fonte, para efeito da tributação das contribuições.

O contribuinte informa, ainda, que não ofereceu à tributação os bônus pagos pelas instituições financeiras, que também serão adicionadas ao lucro real, uma vez que estes bônus se configuram como receita do contribuinte, uma vez que estamos deduzindo as despesas de CPMF, no lucro real.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 15/12/2003 foram lavrados os Autos de Infração, totalizando o valor de R\$ 119.945,00, com os seguintes valores:

[...].

DA IMPUGNAÇÃO

SRM



Cientificada do Auto de Infração em 22/12/2003 (fls. 303), a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 304/308), em 20/01/2004 (fl. 309), alegando em síntese que:

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Diante de todo o conteúdo do procedimento fiscal, pode-se concluir pela nulidade do Auto de Infração, por ter sido elaborado contrariamente ao que determina expressamente a legislação.

Admitindo-se como correto o entendimento da Fiscalização, no sentido de que não poderia a impugnante optar pelo LUCRO PRESUMIDO não restaria outra alternativa que não fosse a tributação pelo lucro arbitrado, diante da inexistência dos livros comerciais e fiscais, constatada e reconhecida pelo próprio autuante (cita os art. 251, 258 e 530, do RIR/94, às fls. 305).

Diante do exposto, espera a Impugnante seja reconhecida e nulidade da autuação, notadamente no que se refere a IRPJ e CSLL, por ter sido lavrado sem embasamento legal.

DA DECADÊNCIA

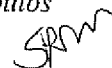
Em relação ao ano de 1997, ocorreu indiscutivelmente a decadência, eis que decorreram mais de 5 anos a contar do fato gerador.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que o setor competente da Receita Federal recebeu as declarações apresentadas pelo LUCRO PRESUMIDO em todos os exercícios fiscalizados, sem qualquer ressalva ou contestação. Pelo contrário, ratificou-as e as declarou corretas, circunstância que foi reconhecida pelo próprio Auditor Fiscal.

Se a Receita Federal, ao receber a primeira declaração tivesse alertado a empresa sobre a impossibilidade de opção pelo LUCRO PRESUMIDO, certamente o equívoco seria corrigido a partir daí, e não seria estendido para as declarações posteriores. Assim, a empresa foi induzida em erro por culpa que não é exclusivamente sua, mas da própria Receita Federal. Assim, a empresa deveria, ao menos, ser isenta dos encargos legais de multa e juros.

Aliás, a multa aplicada no percentual de 75%, a sua improcedência é evidente, em face do que preceitua o artigo 138 do CTN. É fora de dúvida que a impugnante, ao apresentar tempestivamente as declarações de rendimentos, denunciou espontaneamente os rendimentos auferidos em cada ano, dando à Receita Federal plenas condições de calcular os tributos devidos.



Assim, se porventura tiver havido qualquer parcela recolhida a menor, mas com base nos rendimentos espontaneamente declarados, a multa seria, no máximo, a moratória, de 20%.

DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC

É de se contestar a exigência dos juros de mora pela SELIC, cuja aplicação está restrita às operações de natureza financeira, não podendo ser aplicada aos tributos

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 313 e 314):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se da nulidade do Auto de Infração.

APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

A existência de elementos materiais capazes de suportar a auditoria fiscal pelo regime de lucro real impede a utilização do lucro arbitrado.

ATIVIDADE DE FACTORING. LUCRO PRESUMIDO. IMPEDIMENTO.

Estão obrigadas à declaração de rendimentos pelo lucro real as empresas com atividade de factoring.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75%, sobre a diferença de imposto nos casos de declaração inexata.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Estando a incidência de juros de mora com base na taxa Selic prevista em lei, não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade, que é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos do lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito

[Assinatura]

prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 23/10/2007 (A.R. de fls. 329), a tempo, em 19/11/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 330 a 336, nele argumentando, em síntese:

- a) que, para que possa ser feita a tributação pelo lucro real, é absolutamente indispensável que o contribuinte possua e tenha escriturado todas as suas transações, atendendo às inúmeras circunstâncias que envolvem tal sistema, conforme exaustivamente detalhado no vigente Regulamento do Imposto de Renda, especialmente nos artigos 247 a 250, no que tange a ajustes do lucro líquido, e todos os que se seguem, relativamente à escrituração, com ênfase ao artigo 251, que exige seja essa escrituração feita com base nas leis comerciais e fiscais, e artigos 260 e 261, que se referem aos livros fiscais exigidos, notadamente o chamado Lalur;
- b) que apresentou, em todos os exercícios, declarações pelo lucro presumido, o que caracterizaria denúncia espontânea amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, com a aplicação da multa de mora de 20%, e não a de ofício de 75 %;
- c) que, no que tange ao Pis e à Cofins, é ilegal a sua tributação porque essas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, entendido como tal a venda de mercadorias por conta própria ou o preço dos serviços prestados, excluídas, portanto, as receitas financeiras; e
- d) que, no que tange à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros, a sua ilegalidade tem sido reconhecida e proclamada pelo Judiciário em inúmeras decisões, sob vários fundamentos, notadamente os de que ela possui natureza remuneratória e de que a sua taxa não foi instituída por lei, mas por simples ato do Banco Central.

Em mesa para julgamento.

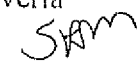
Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Forma de tributação

Insurge-se a recorrente, inicialmente, contra a forma de tributação empregada pela fiscalização nos autos de infração, a saber, o lucro real, quando, em seu entender, deveria ter sido adotada a sistemática do lucro arbitrado.


Cumpre, de início, esclarecer que a sistemática de arbitramento do lucro é uma alternativa legal para determinação da base tributável, idealizada pelo legislador como medida de salvaguarda da Fazenda Pública, ao tempo que se mostrar impraticável a apuração do resultado mediante a sistemática do lucro real.

Em outras palavras, a adoção da sistemática de arbitramento do lucro, forma de tributação excepcional, em decorrência da desclassificação da escrita contábil, pressupõe a prova de que os vícios, erros e falhas que afetam a escrituração tornem absolutamente inviável ao Fisco reconstituir, com base nela, o efetivo lucro real, verdadeira base de cálculo do imposto.

Deve, pois, essa sistemática ser adotada em casos extremos, competindo ao Fisco se esforçar ao máximo para aproveitar a escrita contábil, na busca do resultado real, somente abandonando-a em último caso, quando todos os esforços se revelarem infrutíferos por se encontrar a escrituração de todo eivada de deficiências absolutamente incontornáveis, não oferecendo, essa escrituração, condições mínimas para permitir a apuração da matéria tributável com base no lucro real.

A jurisprudência, de longa data, caminha nesse mesmo sentido, só admitindo a desclassificação da escrita nos casos de falhas formais ou de conteúdo que a tornem de todo imprestável a justificar os resultados por ela demonstrados.

Cita-se como exemplo ementa do Acórdão nº 103-02.570, de 15 de maio de 1979, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de seguinte teor:

Desclassificação de escrita contábil. Necessidade da prova inequívoca de que a escrituração comercial é imprestável à aferição do lucro real. Não é suficiente a comprovação de vícios de escrituração. Neste caso, preferível a aplicação de tributação por evasão específica.

Assim, não se justifica a desclassificação da escrita contábil se há elementos para, conservando-a, fazer a conferência e apuração pelo lucro real.

No presente caso, o fiscal autuante assim justificou o seu procedimento (fls. 68):

O contribuinte possui demonstrações correspondentes a um livro caixa, onde podemos visualizar com clareza as suas receitas e despesas, pelo regime de competência ou caixa, conforme o caso, de modo que podemos determinar com muita precisão quanto seria o seu lucro real.

Acrescente-se, ainda, que procedeu a fiscalização a alguns ajustes no resultado apurado, de modo a torná-lo o mais preciso possível. Veja-se (fls. 68 e 69):

Em sua correspondência de 10/12/2003, o contribuinte informa que não tributou os valores decorrentes de aplicações financeiras, por entender que as mesmas já haviam sido tributadas na fonte.

O entendimento do contribuinte não pode prevalecer, uma vez que estes valores devem ser oferecidos à tributação do IRPJ,



para efeitos de adicional, se for o caso, e para a CSLL PIS e COFINS.

Desta forma, estamos adicionando os rendimentos de aplicações financeiras, constantes de DIRF, descontando se o IR Fonte, para efeito da tributação das contribuições.

O contribuinte informa, ainda, que não ofereceu à tributação os bônus pagos pelas instituições financeiras, que também serão adicionadas ao lucro real, uma vez que estes bônus se configuram como receita do contribuinte, uma vez que estamos deduzindo as despesas de CPMF, no lucro real.

Menciona-se a respeito, ementa de acórdão de nº 103-20.548, de 23/03/2001, da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, unânime, assim redigida:

ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. AÇODAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO EXCEPCIONAL DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A existência de elementos materiais capazes de suportar a auditoria fiscal pelo regime do lucro real impede a utilização do arbitramento, que tem suas hipóteses de aplicação restringidas pela legislação em vigor.

Recurso de ofício negado.

Transcrevem-se do referido acórdão os seguintes excertos:

[...], o Fisco não poderia fazer o lançamento de ofício, utilizando, como utilizou, o instituto do arbitramento, sem, entretanto, levar em consideração os documentos e as informações contábeis e fiscais existentes e oferecidas pela Contribuinte, os quais, comprovadamente, seriam suficientes para que a auditoria fiscal tivesse sido efetuada com base na sistemática do lucro real.

[...].

[...], restando comprovado, como de fato ficou, que a escrituração e os documentos que a embasaram são fidedignos e contêm os elementos necessários à apuração do lucro real da Contribuinte, o fisco não pode se valer do arbitramento como forma de levantamento fiscal.

[...].

Assim, diante de tudo o que dos autos consta e dos fatos aqui alinhados, não vislumbro, no caso, nenhum fato que ensejasse a utilização do recurso extremo do arbitramento no levantamento fiscal em apreço.

Assim, merecedor dos maiores encômios o procedimento fiscal.

Denúncia espontânea

 **SAM**



Argumenta a recorrente que apresentou, em todos os exercícios, declarações pelo lucro presumido, o que caracterizaria denúncia espontânea amparada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, com a aplicação da multa de mora de 20 % (vinte por cento), e não a de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Sucede que o instituto da denúncia espontânea envolve, necessariamente, a confissão da infração cometida (no caso, a opção indevida pelo lucro presumido) e a sua purgação, mediante o pagamento correspondente, com os devidos acréscimos legais.

Nenhum desses dois fatos ocorreu na hipótese.

Taxa de juros Selic

Com relação à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da taxa de juros Selic, defendida pela recorrente, incidem na espécie as **Súmulas CARF nºs 2 e 4**, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Demais exigências

Com relação às exigências do Pis e da Cofins, alega a recorrente que seria ilegal a sua tributação, por não corresponderem as receitas financeiras ao faturamento, base de cálculo dessas contribuições.

Trata-se de **matéria preclusa**, não ventilada quando da impugnação apresentada, impossível, pois, de ser examinada por este Conselho.

É que o que não se questionou na fase reclamatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Assim, dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, do Pis e da Cofins, rejeitada a argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Redator Designado

Em que pesem os judiciosos fundamentos apresentados pelo ilustre Conselheiro relator, seu voto não foi acompanhado pelos demais integrantes desta Terceira Turma Especial.

A contribuinte tendo em vista exercer a atividade de "factoring", estava sujeita a apuração pelo lucro real, considerando o disposto no art. 58 da Lei nº 9.430/96, tendo apresentado suas declarações do imposto de renda pessoa jurídica, optando pelo Lucro Presumido ao longo dos períodos de 1998 a 2002.

A autoridade fiscal entendeu como válido em substituição ao Livro Diário e Razão, a apresentação de livro caixa que atenderia os ditames da legislação comercial e fiscal, para apurar corretamente o lucro real dos anos calendários 1998 a 2002.

A recorrente irresignada, conforme fundamentação que alinhavou no recurso voluntário, postula a nulidade do lançamento pois entende que não possuindo escrituração contábil e fiscal regular, deveria ter seu lucro arbitrado nos mencionados períodos.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a manutenção do lançamento efetuado com base no lucro real, não tem sustentação jurídica, no caso concreto apresentado.

Conforme se depreende dos elementos juntados aos autos, a simplória escrituração do livro caixa, não preencheria sequer a exigência para opção pelo regime do lucro presumido, opção exercida pela recorrente em relação aos anos calendários 1998 a 2002.

De acordo com os documentos de fls. 101/169, o livro caixa não contém a escrituração diária das operações da contribuinte e tampouco, oferecia condições para se aferir a verdadeira e integral movimentação financeira da mesma.

Os livros 'caixa' dos anos calendários 1998 a 2002, foram escriturados pela contribuinte após duas solicitações da fiscalização (fl. 92) e consistem de um somatório mensal dos saques (cheques emitidos e devolvidos) e depósitos de cada mês, onde se informa uma receita mensal que seria advinda da fatorização, bem como as despesas de *pro-labore*, Pis/COFINS, CPMF e despesas bancárias apenas. Visualiza-se ainda a transposição dos saldos do Banco Real e Banco do Brasil e não dos saldos da conta caixa como seria de se supor.

O art. 530 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981/95, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais,



ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

determinar o lucro real;

III – (...);

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – (...);

VI – o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Embora o arbitramento deva ser afastado sempre que possível a utilização da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, neste caso em particular, é forçoso reconhecer que o arbitramento do lucro era o único caminho legal a ser trilhado pela autoridade fiscal que realizou o lançamento de ofício.

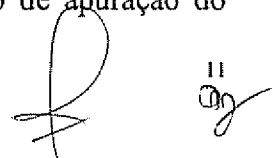
A contribuinte além de não possuir o livro Diário e Razão, mantinha uma rudimentar escrituração de livro Caixa, que além de não estar escriturado em ordem cronológica dia a dia, não evidenciava a completa movimentação financeira da empresa.

Desta forma, estando legalmente obrigada ao lucro real por exercer a atividade de “factoring” (art. 58 da Lei nº 9.430/96), deveria manter escrituração contábil completa, na forma da legislação comercial e fiscal, estando vedada a opção efetuada pelo lucro presumido ao longo dos anos calendários 1998 a 2002.

As inafastáveis deficiências da escrituração rudimentar apresentada, não podem ser supridas pela boa vontade da autoridade fiscal, que elaborou planilhas (fls. 72/76), com dados que teriam sido extraídos dos livros caixa, esmerando-se ainda em coligar informações ausentes destes, como as receitas financeiras e bônus recebidos de instituições financeiras.

Desta forma, impende reconhecer que ou a autoridade fiscal permitia e exigia a confecção e apresentação da escrituração contábil completa requerida pela legislação comercial e fiscal ou reconhecia de pronto a sua inexistência, efetuando o arbitramento do lucro, na forma da legislação vigente.

O procedimento adotado pela autoridade fiscal em ‘aceitar’ a escrituração do livro caixa, como sendo a escrituração contábil e fiscal exigida pela legislação comercial e fiscal, olvidando a inexistência de escrituração em ordem cronológica de todas as operações da contribuinte; inexistência de registro de toda a movimentação financeira; inexistência de demonstrações financeiras; inexistência do livro Razão Contábil e do livro de apuração do



lucro real (LALUR), não pode ser respaldado por este colegiado julgador administrativo, por malferir os expressos ditames da norma tributária que rege a matéria.

Impende portanto, cancelar a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por não atender as determinações legais para apuração do lucro da pessoa jurídica nos anos calendários 1998 a 2002.

Pela íntima relação de causa e efeito, impõe-se a mesma decisão ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Com relação às exações do PIS e COFINS, considerando que o lançamento foi realizado sob a égide da Lei nº 9.718/98, constituindo-se como base de cálculo, única e exclusivamente as receitas financeiras omitidas, é de se afastá-las ante a decisão plenária definitiva do Egrégio Supremo Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no RE 346.084-PR, conforme ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Conforme dispõe o art. 62 do atual Regimento do CARF, é possível afastar a aplicação de lei considerada inconstitucional, em sessão plenária definitiva do STF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

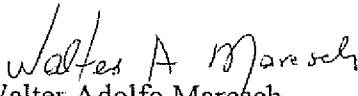
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.



I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso cancelando a exigência do IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e COFINS.


Walter Adolfo Maresch

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 16327.004014/2003-19

Interessado(a) : FONTENOVA - FACTORING MERCANTIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.506, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA